MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO

PARECER SOBRE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

EMENTA: Recurso da empresa Garra Forte - Empresa de Segurança LTDA. e Contrarrazões da Empresa AC Segurança EIRELI.

INTERESSADO: PREGOEIRO

DATA: 18/11/2021

1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre de recurso pleiteado pela empresa Garra Forte - Empresa de Segurança LTDA e contrarrazões apontadas pela empresa AC Segurança EIRELI, referentes ao resultado do pregão nº 06/2021, do processo administrativo nº 23070.042042/2020-41.

As condições da presente análise envolvem o recurso pleiteado pela empresa Garra Forte, indicando que a licitante AC Segurança descumpriu os itens 9.14 e 9.15 do Edital, que não será aceito documentos com indicação de CNPJ diferentes da empresa que participar da licitação, assim como todos os documentos deverão estar referenciados ao CNPJ que efetivamente participar do certame.O documento indicado como sendo incorreto é o emitido pelo DPF - Departamento de Polícia Federal, onde a AC Segurança apresentou a autorização para funcionamento de sua empresa em nome da filial e não da Matriz. Sendo assim a Garra Forte solicitou a INABILITAÇÃO da empresa vencedora do certame: AC Segurança.

2-FUNDAMENTOS

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei 8.666/93, especialmente no inciso IV do art. 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

*II - **qualificação técnica**;*

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesta mesma lei em seu art. 30 fala da necessidade de que a empresa comprove que está registrada em entidade profissional competente, que neste caso é o de Vigilância Armada:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente**;*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data

> *prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994*

A empresa Garra Forte indicou os itens 9.14 e 9.15 como tendo sido descumpridos pela empresa AC Segurança. Esses dois itens do Edital 06/2021, que são textos padrões nos modelos de Editais fornecidos pela Advocacia Geral da União - AGU:

> *9.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes,* ***salvo aqueles legalmente permitidos.***
>
> *9.15. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial,* ***exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz****.*

Também foi citado o Art. 5º da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, indicando a proibição da utilização de autorização de funcionamento de FILIAL pela MATRIZ, conforme visto à seguir:

> Art. 5º. As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

A AC Segurança, declarada vencedora do certame, sediada em Brasília - DF, participou do processo licitatório com o CNPJ da MATRIZ e apresentou a autorização de funcionamento emitida pelo Departamento de Polícia Federal, vinculado ao CNPJ da FILIAL e alegou que o alvará para fins de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal é realizado para cada CNPJ e cada localidade, portanto, a MATRIZ, que de fato participou da licitação, não pode se valer da autorização de funcionamento de sua FILIAL. Finalizou sua contrarrazão apresentando a legalidade para poder utilizar a autorização de funcionamento da FILIAL, como visto a seguir no parágrafo único do art. 3º da Portaria 992 de 25/10/95 do DPF:

> Art. 3º - O funcionamento das empresas especializadas em segurança privada **será regido pelas disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e por esta Portaria.** Parágrafo único - O funcionamento a que se refere este

artigo dependerá de autorização a ser revista anualmente.

Junto a isso, também citou o entendimento da jurisprudência do TR1 - AMS: 72464 TO 2000.01.00.072464-1, Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, data de julgamento: 27/11/2009, Sexta turma, Data de Publicação; e-DJF1 p.15 de 25/01/2010:

> 1. **A exploração de serviços de vigilância privada requer a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal no Estado**. A falta de autorização implica no encerramento das atividades, de modo que a empresa não tem direito à continuidade da execução do serviço. Assim, diante do cancelamento da autorização para funcionamento da filial da empresa apelante no Estado do Tocantins, é legítimo o ato da DELESP/TO que determinou a rescisão de todos os contratos firmados relativos à execução de serviços de vigilância e segurança naquele Estado. 2. Apelação a que se nega provimento.

Foi indicado também a Portaria 262/MF de 08/06/84, que regulamenta o Decreto nº 89.056 de 08/06/83, um empresa de vigilância para exercer suas atividade, deverá necessariamente conter a autorização expedida pela Polícia Federal para cada unidade da federação onde pretenda funcionar, indicando a **parte final** do subitem 9.14:

> *9.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes,* ***salvo aqueles legalmente permitidos.***

Ou seja, diante do demonstrado pela empresa AC Segurança que **existiu legalidade na apresentação do documento em nome da FILIAL**, como já destacado na parte final do subitem 9.14 em sua parte final e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e por esta Portaria, a melhor técnica jurídica orienta para certificação de conformidade dos fatos apresentados pel AC Segurança, conforme precedentes sobre o tema:

1- Direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

> *"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*
>
> *(…)*
>
> *II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação*

aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento".

2-O Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

"[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[…]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

3- Segundo o STJ 1ª Turma do ARESsp 1286122/DF:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido".

(AgInt no AREsp 1286122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019).

No voto condutor do acórdão, o Ministro GURGEL DE FARIA consignou que:

“A pessoa jurídica como um todo é quem possui personalidade. É ela quem é sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. Quanto a esse ponto, para os que defendem posição em contrário, verifica-se que a sua inscrição é praticamente a mesma da matriz, diferindo apenas os seus números finais, ressaltando-se que, havendo a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ, consequentemente ocorre a extinção da inscrição do CNPJ de todas as filiais.

Diante das considerações apresentadas e dos textos legais transcritos, no meu sentir, o fato das filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, a fim de facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e IPI. Não se abarca a autonomia jurídica, já que, como dito alhures, existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz.”

Só é possível a expedição de certidões de regularidade fiscal para matriz e filiais se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular.

Prevaleceu o entendimento do ministro Gurgel de Faria, que abriu divergência. Ele considerou que matriz e filiais constituem uma única pessoa jurídica e, em razão disso, a emissão da certidão de regularidade fiscal deveria ser unificada.

Senhores diante da decisão do STJ AREsp 1.286.122 é necessário solicitar todas as certidões da matriz, mesmo que seja a filial a participar e executar o objeto da licitação?

4- O TRF da 4ª Região em um Agravo de Instrumento:

Inteiro Teor

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravo de Instrumento Nº 5028274-02.2021.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ME

AGRAVADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA

AGRAVADO: CHEFE - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada no bojo de mandado de segurança que questiona a habilitação da licitante consagrada vencedora no Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Alega a agravante que o edital do certame prevê que, para fins de habilitação, as empresas licitantes devem participar com a documentação relativa à matriz ou à filial; afirma que a licitante declarada vencedora apresentou a documentação da matriz, sediada no Paraná, embora o serviço deva ser prestado no Estado de Santa Catarina. Aduz que, para o exercício da atividade de vigilância, há exigências legais que devem ser consideradas independentes entre matriz e filial, conforme determinado na Portaria 3.233/2012-DG/DPF, incluída dentre as normas a serem observadas pelos licitantes. Acrescenta que há tributação distinta para cada estabelecimento, seja estadual, seja municipal, de modo que, para fins de verificação da regularidade fiscal, não há como considerar matriz e filial a mesma pessoa jurídica. ***Afirma que a licitante habilitada e considerada vencedora do certame não atende aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que não possui autorização para exercer a atividade de vigilância armada no Estado de Santa Catarina.*** *Pontua que, de acordo com o art. 127, II, do CTN, há de se considerar o domicílio fiscal das pessoas jurídicas de direito privado o de cada estabelecimento, razão pela qual se admitir a aplicação de critérios que não diferenciem matriz e filial importa violação ao art. 29 da Lei nº 8.666/93.*

É o relatório.

No caso concreto, a liminar foi indeferida com base nos seguintes fundamentos:

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Entendo, no caso, que está ausente o primeiro requisito.

Isso porque, diante da prova documental juntada à inicial, não se pode concluir, neste juízo perfunctório, da ilegalidade da desclassificação da empresa impetrante no Pregão 01/2021, Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual em Santa Catarina.

O Edital é a lei interna que regula o procedimento licitatório, e faz com que, tanto a Administração quanto

as licitantes, se subordinem ao que nele for estipulado, sendo inadmissível e ilegal a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias, e o privilégio de um em detrimento dos demais é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os artigo 44 do referido diploma legal assim disciplina:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Do edital do pregão eletrônico destaco os seguintes trechos pertinentes à aceitabilidade da proposta (evento 1, EDITAL5):

9.5 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.6 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

[...]

9.11.2 AUTORIZAÇÃO ou revisão de autorização de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria DPF no 3.233/2012-DG/DPF, em plena validade.

Extrai-se da decisão do pregoeiro, em recurso no Processo Licitatório nº 25295.000356/2020-68, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2021 (Evento 1, DECISÃO/7, páginas 2, in fine e 3):

Como pode ser visto acima, o pregoeiro esclareceu que o entendimento da Administração é que ***"matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, mas sim estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica."*** *Disse, também, que* ***foram cumpridas as exigências do item 9.11.2, referentes ao exercício de serviços de segurança junto à Polícia Federal e registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, estando, também, autorizada a prestar os seus serviços no Estado de Santa Catarina. (grifei)***

Extrai-se do mesmo documento, na página 6:

Ao final, decidiu o pregoeiro, na página 7:

Como visto, a empresa SEGPLUS - Sistemas de Segurança – Eireli se inscreveu e participou do certame tendo se inscrito com o CNPJ da matriz, nº 11.933.418/0001-78, tendo sido utilizado somente um documento com a utilização do CNPJ da filial de Santa Catarina (11.933.418/0002-59), legalmente permitido, conforme previsão no item 9.5 do Edital, ***pois somente a filial com sede no Estado de Santa Catarina poderia obter Alvará de Autorização de funcionamento, expedido pela Polícia Federal.***

Impende aqui destacar que é tarefa do pregoeiro atuar de forma a obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, sem descurar da observância dos princípios básicos do direito administrativo e os contidos na Lei n. 8.666/93, em especial o da igualdade, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo aos impetrantes desconstituí-la, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ao menos neste momento processual.

Destaque-se que a ação mandamental pressupõe, sempre, a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração, o que não se encontra presente no caso em questão.

Ausente, pois, o requisito da probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Como se vê, a licitante que participou do certame foi a matriz, embora os serviços devam ser prestados pela filial, situada no Estado de Santa Catarina.

Analisando caso semelhante, também envolvendo a prestação de serviços de vigilância, o TCU já teve a oportunidade de reconhecer a ausência de qualquer irregularidade na contratação da matriz e na prestação do serviço pela filial (Acórdão 3056/2008 - Plenário):

(...)

O cerne da Representação consiste na afirmação de que a empresa sagrada vencedora (Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda.), sediada no Rio de Janeiro, apresentou CNPJ pertencente à sua matriz, sendo que, no seu entender, não haveria permissão legal para que a mesma prestasse serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais, mas, tão-somente, por meio de sua filial, de CNPJ distinto, regularmente constituída no estado em que se daria a prestação.

De fato, extrai-se dos autos que o CNPJ da Matriz foi cadastrado no sistema para participação do Pregão. Foi a matriz que foi declarada vencedora e assinou contrato com o CEFET/MG, todavia, os serviços foram, e estão sendo, prestados por sua filial, devidamente autorizada a atuar em Minas Gerais.

Com esses argumentos, no bojo de sua peça exordial, a empresa Esparta Segurança Ltda. solicitou a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da contratação da licitante, assim como a anulação do certame em sua integralidade.

O então Relator, Ministro Guilherme Palmeira, em Despacho às fls. 100/101, negou o pedido, por não estar configurado o pressuposto do periculum in mora. Determinou, ainda, a realização de diligências ao CEFET/MG e à firma Fortemacaé para a obtenção de informações mais precisas sobre os fatos narrados.

A Secex/MG, ao manifestar-se sobre os novos elementos trazidos aos autos após as diligências, abordou o mérito com a devida propriedade, em percuciente instrução que integra o Relatório precedente e cujos fundamentos incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

Nada obstante, passo a tecer alguns comentários, que julgo pertinente o reforço.

Primeiramente, entendo importante esclarecer que tanto a filial, como a matriz da empresa Fortemacaé Segurança Ltda, possue CNPJ cadastrado no SICAF. De fato, o CNPJ utilizado para participar do pregão foi o da matriz.

Em resumo, faz crer o Representante que o contrato firmado com a matriz é nulo, já que não há autorização de seu funcionamento no Estado de Minas Gerais e apenas sua filial teria autorização para operar ali. Não é o que se verifica.

A autorização de funcionamento, cuja a existência se questiona, é expedida pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal, conforme estabelecido no art. 8º da Portaria DPF/387/2006, alterada pela Portaria DG/DPF nº 515/2007. Essa permite que a empresa exerça suas atividades pelo prazo de 1 (um) ano em uma determinada unidade da federação.

Extrai-se dos autos que a empresa Fortemacaé possui filiais nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, além de sua sede no Rio de Janeiro. Conforme estabelece o subitem 6.1.7 do Edital do Pregão, uma das condições para habilitação é a apresentação da citada autorização para atuar como prestadora de serviços de vigilância em Minas Gerais.

O Órgão contratante, por ocasião de sua oitiva, foi taxativo ao afirmar que tal condição foi atendida pela vencedora, in verbis:

"Apresentou, então, a autorização para funcionamento com o CNPJ da matriz para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, bem como autorização para funcionamento com o CNPJ da filial para exercer suas atividades no Estado de Minas Gerais, estando as duas dentro do prazo de validade, conforme os inclusos documentos de fls. 428/442, dos autos do Processo administrativo 23062.002118/07-75.

Observo que a autorização existente, Alvará nº 2.952, de 12/12/2007, é para a filial sediada em Matias Barbosa/MG. Na situação fática, o CEFET/MG tem sede na cidade de Belo Horizonte, onde o serviço está sendo prestado, todavia, ***conforme disciplinado pelos arts. 4º e 5º da já citada Portaria nº 387/2006 da Polícia Federal, nova autorização é desnecessária.***

Parece-me, portanto, estar devidamente atendida a exigência editalícia. Não vejo, assim, como prosperar a alegação da denunciante.

Quanto à impossibilidade de contratação da matriz, posto que"a legislação só autoriza a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança por empresas regularmente constituídas no estado da federação em que se dará a prestação", julgo tal afirmação igualmente improcedente.

Conforme demonstrado no Relatório precedente, a legislação específica apenas assevera que, tendo a matriz participado da licitação, todos os documentos relativos à regularidade fiscal e tributária devem ser por ela apresentados, sempre com o CNPJ da sede. De igual sorte, se a filial fosse a licitante, os documentos deveriam ser os de sua titularidade.

Não há, portanto, qualquer impedimento para que a matriz de determinada empresa de serviços de vigilância, situada em ente da Federação diverso, possa participar de certame licitatório e ser contratada, desde que o CNPJ utilizado seja o mesmo em todas as fases e desde que tenha cumprido todas as exigências do edital e das normas que regem a matéria.

Esse é, aliás, o entendimento do Tribunal, conforme já citado no Relatório precedente, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AGTR nº 2007.05.00.046952-7). Nesse último, consigna a Relatora, em seu Voto, que, conforme dispõe a Lei 8.666/1993, quanto à regularidade fiscal, não se exige a apresentação de documentos da matriz e da filial, apenas da vencedora do certame.

Seria, de todo, desarrazoado se fosse de outra forma. Exigir a apresentação de documentos, de certo modo desnecessários, como seria o caso da autorização para funcionamento no Estado de Minas, pela matriz, é, no meu entender, violar o Princípio da Razoabilidade. Não me parece adequado considerar viciado todo um procedimento licitatório por esse motivo.

Ademais, a utilização do CNPJ da matriz em contratos cuja prestação de serviços se dá em outros estados, pelo que demonstram a contratada e o CEFET/MG, em suas manifestações, é prática Recorrente. Verifico que foram, igualmente, celebrados contratos com as seguintes Órgãos/Entidades: Universidade Federal de São João Del-Rei, Secretaria do Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Espírito Santo);

Furnas Centrais Elétricas S.A (Espírito Santo e Minas Gerais).

Tal procedimento, aliás, está em sintonia, ao contrário do que afirma a Representante, com a Nota Técnica nº 091/2008, da Procuradoria Federal no CEFET/MG (fls. 87/91 - vol. Principal), in verbis:

"Neste Contexto, de acordo com os comprovantes extraídos do sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), de fls. 732/736, a empresa Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda. possui dois cadastros, da matriz e outro da filial, cada qual com o seu CNPJ. Como optou pela participação na licitação com o cadastro da matriz, (...), sagrando-se vencedora, o contrato decorrente tem que ser realizado com o cadastro desta, sob pena de burla ao Processo licitatório.

Não por outro motivo que, nos termos do Memo CCONT nº 222/2008, da Coordenação-Geral de Convênios, Contratos e Prestação de Contas do CEFET/MG, de fls. 741, é inicialmente impossível, tecnicamente, a contratação de empresa com CNPJ diferente do já lançado no sistema quando da realização da licitação. De igual modo, ***o parecer técnico de fls. 746 é no sentido de que o sistema não disponibiliza a emissão de nota de empenho para CNPJ diferente do utilizado no Pregão eletrônico."***

E não poderia ser de outra forma*, se assim não o fosse, estar-se-ia infringindo o art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a vinculação da proposta do vencedor ao edital de licitação.*

Como resta confirmado que toda a relação contratual tem como parte a matriz da empresa Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda, vencedora do Processo licitatório, não vejo óbice em aquiescer com a proposta da unidade técnica.

Tendo em vista as razões expostas, considero improcedente a Representação. Dessa forma, deve-se comunicar à empresa Representante, à empresa Fortmacaé Segurança Patrimonial Ltda. e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG a decisão a ser proferida, devendo-se, em seguida, arquivar o feito.

Como se vê, a Corte de Contas reputou ausente ilegalidade na participação da matriz no certame - com a consequente apresentação da documentação para habilitação em seu nome - e na execução do objeto do contrato pela filial devidamente autorizada a operar no Estado da prestação do serviço.

Tal é o que se verificou no presente caso: a matriz participou do certame, apresentando seus documentos na forma do disposto em edital, tendo, ainda, ***acrescentado comprovante de que sua filial está autorizada a prestar seus serviços no Estado de Santa Catarina****. Nenhuma irregularidade há, portanto, na sua habilitação.*

Quanto às questões concernentes à regularidade fiscal, verifica-se que o edital prevê a necessidade de prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, e não com a Fazenda do Município onde há de ser prestado o serviço, de modo que os documentos da matriz atendem perfeitamente a tal requisito, salvo melhor juízo.

Em análise sumária, portanto, não verifico as ilegalidades apontadas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Documento eletrônico assinado por MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 40002695033v12 e do código CRC db9e4e9d.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 10/7/2021, às 7:44:52

5028274-02.2021.4.04.0000

40002695033 .V12

Conferência de autenticidade emitida em 16/07/2021 17:26:29.

Nesse sentido, a melhor orientação é no sentido de aceitação da contrarrazão apresentada pela empresa vencedora do certame: AC SEGURANÇA EIRELI.

3-CONCLUSÃO

Considerando todo o abordado, em especial pelo Agravo de Instrumento Nº 5028274-02.2021.4.04.0000/SC do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que demonstra um caso concreto da mesma situação ocorrida no Pregão Eletrônico nº 06 de 2021 corroborando com a contrarrazão apresentada pela AC Segurança.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise realizada, é que seja acatado a contrarrazão da AC Segurança, já que esta se inclui nas hipóteses de aceitação devido comprovação legal, prevista em edital, demonstrando que a Portaria da DPF indica que serviço de segurança privada necessita de autorização da Polícia Federal em cada estado para continuidade da prestação do serviço.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

gov.br
Documento assinado digitalmente
Carlos Portilho Assis Cabral
Data: 18/11/2021 15:14:24-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Adm. Carlos Portilho Assis Cabral

Diretor da Diretoria de Gestão de Contratos de Serviços

PROAD-UFJ